

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Autores: Deputados JOÃO PAULO PAPA E
VITOR LIPPI

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018, de autoria do Deputado João Paulo Papa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria recebeu parecer favorável, com Substitutivo, que foi aprovado em 21/11/2018.

Em 27/11/2018 a matéria foi recebida por esta Comissão, que não se manifestou antes do final da legislatura. Em 31/01/2019 a matéria foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, sendo desarquivada, mediante requerimento em 07/02/2019. Em 26/03/2019 tivemos a honra de receber a designação para relatá-la.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A iniciativa legislativa em análise pretende, de uma maneira geral, estabelecer a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

Pressupõe-se, desta forma, que o conhecimento da ilegalidade de determinado ato será um fator a coibir o comportamento criminoso, em outras palavras, a disseminação da informação relativa ao crime de receptação e às consequências dele lembrará o consumidor da ilegalidade da ação e o incentivará a não cometer tais ações criminosas.

A nosso ver, os incentivos às práticas ilegais mencionadas decorrem muito mais dos ganhos econômicos advindos da prática criminosa, confrontados com os custos e com as penalidades decorrentes de fazê-las. Dificilmente podemos concordar que tais atividades criminosas ocorram por falta de conhecimento sobre sua ilegalidade.

Neste sentido, estaríamos impondo exigência inócua, que em nada desestimularia a comercialização de produtos de origem irregular, furtados ou roubados, mas que, de outra parte, imporá custos adicionais à comercialização legal dos produtos, afetando o preço final ao consumidor.

Há formas bem mais eficazes de coibir o crime de receptação, fundamentalmente ligadas às áreas de segurança pública e de fiscalização. Do ponto de vista econômico, a nosso ver, esta é exigência abusiva que tampouco surte efeitos práticos.

Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2019-7886